

# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## MENSAGEM Nº 429, DE 2015

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Antígua e Barbuda sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Brasília, em 26 de março de 2014.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado Subtenente Gonzaga

### I - RELATÓRIO

O Exmº. Sr. Presidente da República em exercício, Michel Temer, nos termos do disposto no art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Antígua e Barbuda, sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Brasília, em 26 de março de 2014.

O Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Antígua e Barbuda tem por base o entendimento de que a cooperação mútua no campo da defesa irá contribuir para melhorar os vínculos entre as Partes Contratantes.

O Acordo é baseado nos princípios da igualdade, reciprocidade e do interesse comum, associados ao respeito às respectivas legislações nacionais e às obrigações de direito internacional assumidas pelas Partes.

Em seu Artigo 1, ele fixa, em cinco tópicos, os objetivos do Acordo, quais sejam: a) cooperação em matéria de defesa; b) compartilhamento de conhecimentos e experiências adquiridas em operações das Forças Armadas das Partes Contratantes; c) promoção de ações conjuntas de treinamento, instrução e exercício militares conjuntos e de intercâmbio de informações; d) colaboração em assuntos relativos a sistemas e equipamentos de defesa; e) cooperação em outras áreas no domínio da defesa.

O Artigo 2 trata, exemplificativamente, das formas de cooperação entre as Partes, enumerando, de forma não exaustiva, entre outras, visitas mútuas de delegações de alto nível e reuniões de representantes de instituições de defesa equivalentes.

O Artigo 3 versa sobre as garantias para a execução das atividades de cooperação, com destaque para o respeito aos princípios e propósitos relevantes da Carta das Nações Unidas, como igualdade soberana dos Estados, integridade e inviolabilidade territoriais e não intervenção em assuntos internos de outros Estados.

Os Artigos 4 e 5 definem, respectivamente, as responsabilidades financeiras para a execução do Acordo e a proteção da informação sigilosa trocada entre as Partes Contratantes.

O Artigo 6 trata da possibilidade de celebração de Protocolos Complementares e Mecanismos de Implementação e Emendas e o Artigo 7 estabelece que a solução de controvérsias se dará, em primeira instância, por meio de consultas e negociações entre as Partes e, na hipótese de não ser resolvida a questão nessa fase, adotar-se-á a negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

O Artigo 8 estabelece que o Acordo entrará em vigor no trigésimo dia após a data de recebimento da notificação por escrito e por via diplomática de que foram cumpridos os requisitos legais internos necessários à entrada em vigor do Acordo.

Por fim, no Artigo 9, são fixados os critérios para a denúncia do Acordo, a qual produzirá efeitos decorridos noventa dias do recebimento da respectiva notificação, não afetando, porém, os programas e atividades em curso pactuados com base no Acordo.

Na Exposição de Motivos Interministerial – EMI nº 00184/2015 – MRE MD, de 28 de abril de 2015, os. Exm<sup>os</sup> Sr<sup>s</sup>. Ministros das Relações Exteriores – Ministro Mauro Luiz Iecker Vieira – e da Defesa Nacional – Ministro Jaques Wagner – destacam que o “Acordo deverá constituir marco importante na cooperação bilateral na área de defesa”, contribuindo para “o estabelecimento de novo patamar de relacionamento entre os dois países”.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O presente Acordo, que guarda estreita similaridade com outros atos internacionais pactuados pelo Estado brasileiro, em matéria de defesa, a exemplo dos demais, está em harmonia com as diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, em especial no que concerne: a) à promoção da cooperação e do compartilhamento de experiências nas áreas de ciência e tecnologia; b) à realização de treinamento e instrução militar em exercícios conjuntos, o que possibilita o desenvolvimento da capacidade de pronta resposta das Forças armadas brasileiras; e c) à capacitação da indústria nacional de material de defesa para que à obtenção da autonomia em tecnologia indispensável à defesa dos interesses e do território nacional.

Por relevante, destaque-se, mais uma vez que, eventuais aditivos ao Acordo, formalizados por meio dos Protocolos Complementares, previstos no Artigo 6, em harmonia com o entendimento consolidado nesta Casa, deverão ser submetidos à apreciação do Congresso Nacional, razão pela qual reafirmamos que, no Decreto Legislativo que aprovar o Acordo, deverá constar uma ressalva, determinando que deverão ser sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão ao referido ajuste ou que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Por derradeiro, ressalte-se que o sistema de resolução de controvérsias adotado – consultas e negociações por vias diplomáticas diretas entre as Partes Contratantes – está em harmonia com o que dispõe o art. 4º, inciso VII, da Constituição brasileira e que as cláusulas condicionantes da vigência e o procedimento de denúncia do Acordo pactuados respeitam à soberania dos Estados-partes.

Assim, pela adequação do conteúdo do Acordo com a Estratégia Nacional de Defesa e pela sua conformidade com o respeito à soberania do Estado brasileiro, somos favoráveis à aprovação do Acordo, por acreditar que ele trará benefícios para o Estado brasileiro.

Em face do exposto, **VOTO** pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Antígua e Barbuda sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Brasília, em 26 de março de 2014, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2015.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA  
Relator

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA  
NACIONAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº       , DE 2015**  
**(MENSAGEM Nº 429, DE 2015)**

Aprova o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Antígua e Barbuda sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Brasília, em 26 de março de 2014.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Antígua e Barbuda sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Brasília, em 26 de março de 2014.

Parágrafo único. Nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, serão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão ao referido Acordo-Quadro ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2015.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA  
Relator